



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Procuradoria de Contas

TC – 4412.989.19

Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-4412.989.19
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Buritama
<b>Prefeito (a):</b>	Rodrigo Zacarias dos Santos
<b>População estimada (01/07/2019):</b>	17.144
<b>Porte do Município<sup>1</sup>:</b>	Pequeno
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>:</b>	R\$ 66.918.653,28
<b>Exercício:</b>	2019
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,40%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,56%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,58%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,27%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,38%

<sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

<sup>2</sup> Evento 65.6, fl. 13.





Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 19.28 (1º Quadrimestre) e 43.33 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o MPC, de acordo com as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 110), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de estar dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo TCESP, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Inicialmente, necessário o alerta ao gestor de que, apesar de o Executivo Municipal atingir os percentuais vinculados, bem como não apresentar máculas que obstem, por ora, juízo positivo às contas sob análise, a reincidência sistemática no descumprimento de recomendações e determinações impostas por esta Corte pode, nos anos subsequentes, deslindar em reprovação dos demonstrativos apresentados.

Tal advertência se faz necessária diante da equivalência de alguns vícios apurados, em relação ao período anterior (TC-4071.989.18), o que denota baixa efetividade da Administração na solução dos desacertos arrolados por este Tribunal em exercício pretérito.

Nesse viés, sob o aspecto do **planejamento**, nota-se a manutenção do Município no mais baixo nível de adequação no âmbito do IEG-M, além de excessiva abertura de créditos adicionais, na monta de 36,54% da despesa inicialmente fixada (correspondente à R\$ 21.362.980,89), em evidente descompasso entre a previsão de gastos e a execução das políticas convencionadas, fato este agravado pela presença de modificações suplementares consubstanciadas em inexistente excesso arrecadatário, pois, em verdade, a Prefeitura apresentou déficit na realização de receitas (evento 65.32, fls. 02 e 07)





Na **seara fiscal**, apesar dos resultados orçamentário e financeiro superavitários, a expressiva retração do indicador econômico (75,32%) demanda atenção do gestor (evento 65.32, fls. 06/07).

Por fim, acerca das falhas arroladas na **seara dos recursos humanos**, remanesce a necessidade de advertir o gestor quanto à inadequação do nível de escolaridade exigido dos servidores em comissão e da concessão de gratificações ao revés dos princípios impostos à Administração Pública (evento 65.32, fls. 11/21).

No concernente ao abono de nível universitário, diante das justificativas trazidas à baila pela Origem, pugna-se para que nas futuras inspeções *in loco* haja acompanhamento da cessação da prática outrora impugnada por este Tribunal (eventos 65.32, fls. 13/14 e 92.1, fls. 20/22).

Ademais, impende que a gestão adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, gestão ambiental, gestão da proteção à cidade e tecnologia da informação, conferindo maior efetividade nessas searas;
2. **Item B.1.1** – limite as alterações orçamentárias ao índice inflacionário do período, conforme Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015;
3. **Item B.1.2** – empreenda melhorias nos bens e serviços prestados à comunidade, bem como gerencie-os com cautela, a fim de gerar impacto positivo no resultado econômico de exercícios vindouros;
4. **Itens B.1.9.1 a B.1.9.5** – regularize as impropriedades elencadas na seara dos recursos humanos, sobretudo a concessão de gratificações sem esteio nos princípios incidentes na seara pública;
5. **Item B.3.2** – aplique maior rigor na exigência de prestação de contas das despesas efetuadas sob regime de adiantamento;
6. **Item D.3** – sane os desacertos encontrados em virtude de Fiscalização Ordenada - Medicamentos;
7. **Item G.1.1** – cumpra integralmente os preceitos da Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal;
8. **Item H.1** – busque alcançar as metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;
9. **Item H.3** – encaminhe a este egrégio Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados pelo TCESP e observe as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Procuradoria de Contas**

TC – 4412.989.19

Fl. 4

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

**JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/49

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1UZ3-1WSB-6YW5-DFB3



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcACq](https://spoti.fi/20QcACq)